

## PARECERES

- ❖ Servidor Público – Programas de saúde família - Modalidade de contratação. Entendimentos do TCE-MG – Admissibilidade de contratação temporária- Exigência constitucional de concurso público.
- ❖ Terceirização Pessoal. TCEMG. Contabilização. Cargos não existentes na estrutura organizacional
- ❖ Pensão. Extinção de direito de cobeneficiário pelo alcance da maioria estabelecida na legislação previdenciária municipal. Reversão da cota parte aos demais beneficiários, caso existentes.

## EM DESTAQUE

- ❖ MPCE – Justiça condena ex-prefeito de granja por improbidade administrativa
- ❖ Contabilidade Municipal: em ofício destinado a STN, CNM aponta demandas dos municípios.
- ❖ Governo Central faz R\$77,1 bilhões de superávit primário em 2013.
- ❖ Informações sobre obras públicas devem ser enviadas apenas pelo Geo-Obras.
- ❖ Restos a pagar da União crescem e totalizam R\$218,4 bilhões em 2014.
- ❖ PORTARIA STN Nº 634 - dispõe sobre diretrizes, normas e procedimentos contábeis com vistas a consolidação de CONTAS PÚBLICAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

## COMUNICADO LIBERTAS

### CRISE DOS MUNICÍPIOS PRECISA DE SOLUÇÕES AINDA EM 2014.

A situação financeira dos municípios brasileiros continua caótica. A queda nas arrecadações municipais, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM devido à desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, entre outras questões, colocou a gestão pública municipal em uma grave crise financeira. Para discutir as ações do movimento municipalista nacional durante o ano de 2014, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM realizou, na manhã desta segunda-feira (27), na cidade de Maceió, Alagoas, uma reunião que definiu as diretrizes, junto com os representantes de associações estaduais, para procurar soluções diante do atual momento de arrocho financeiro vivenciado pelas cidades. Dentre as ações definidas para 2014, está o desejo de reformulação da lei complementar 116/2003 que trata da cobrança do Imposto sobre serviço – ISS; o projeto de lei 31/2011, do senador mineiro Aécio Neves, que impede a redução do FPM devido às desonerações. Outro desejo do movimento é a apreciação do Supremo Tribunal Federal – STF para a lei que redistribui os royalties do petróleo e, principalmente, o aumento em 2% do FPM, ação que vai beneficiar todos os municípios brasileiros. Assim, também será criado pela CNM o “placar dos deputados”, onde o movimento municipalista irá acompanhar as votações da câmara dos deputados para demonstrar ao cidadão, por meio de outdoor, aqueles que votam em projetos a favor ou contra as cidades.

Para o superintendente geral da Associação Mineira de Municípios e vice-presidente da CNM, Ângelo Roncalli, esta é “uma pauta fundamental para resgatar financeiramente os municípios brasileiros que têm sofrido muito nos últimos anos. Mas acima de tudo, são ações que vão de encontro ao desejo e anseios dos movimentos de ruas”. Para Roncalli, é fundamental uma federação mais igualitária, de forma a dar aos gestores municipais condições de desenvolverem suas próprias políticas públicas.

Ficou decidido que é necessário uma grande campanha nacional, demonstrando a dificuldade financeira dos municípios para os cidadãos. Esta mobilização está marcada para o dia 25 de março em Brasília. Já no dia 11 de abril, ocorrerá uma paralisação nas cidades brasileiras com reuniões nas capitais dos estados, onde ocorrerá o encontro entre prefeitos e vereadores junto aos deputados federais e estaduais e o governador de cada estado.

Assim, no dia 12 de maio, durante a XVII Marcha dos Prefeitos a Brasília, o movimento municipalista irá levar ao Congresso Nacional as pautas comuns a todas as cidades brasileiras contra a crise financeira. O evento vai ocorrer entre os dias 12 a 15 de maio de 2014, com debates dos prefeitos com os candidatos a presidentes, o encontro dos gestores municipais com suas respectivas bancadas, além de reuniões entre a CNM e os prefeitos do país.

**Fonte: Associação Mineira dos Municípios**  
**Publicado em 27/01/2014**

## VOCÊ SABIA?

### QUE OS RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVERÃO SER LANÇADOS NA DIRF COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Os rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho deverão ser lançados na DIRF como “rendimentos tributáveis”, sob o código 5936, caso os rendimentos sejam relativos ao mesmo ano-calendário do recebimento. Por sua vez, os rendimentos provenientes do trabalho, inclusive aqueles oriundos das decisões das Justicas do Trabalho, Federal, Estaduais e do DF, pagos de forma acumulada (art. 12-A da Lei nº. 7.713/98), relativos a anos-calendários anteriores ao do pagamento, deverão ser lançados na DIRF como “Rendimentos recebidos acumuladamente” sob o código 1889. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011, disciplina normas acerca da apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente. Vejam como deve ser realizado o cálculo: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Consoante isto, a tributação desses rendimentos é realizada pelo regime de competência e exclusivamente na fonte, em separado dos rendimentos normais. Esse tratamento traz um benefício considerável para o contribuinte pois, ao invés do desconto do imposto de renda incidir sobre todo o montante, ele passa a ser aplicado sobre cada valor mensal recebido, reduzindo significativamente o desconto do Imposto de Renda.

**Fonte: Receita Federal.**

## PARECER

**EMENTA:** Servidor Público – Programas de saúde família- Modalidade de contratação – artigo 37, II, IX da Constituição da República. Entendimentos do TCE-MG – Admissibilidade de contratação temporária- Exigência constitucional de concurso público.

### RELATÓRIO

Consulta-nos o Poder Executivo Municipal de XXX/MG, por meio da Secretaria Municipal de Administração / Comissão Permanente de Licitação, na pessoa da Senhora, XXX, acerca da possibilidade legal, à luz do recente posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da contratação via concurso público de servidores municipais no âmbito de programas de saúde, especificamente para cargos oriundos de programas, como PSF, NASF.

A Libertas Auditores e Consultores recepciona a presente consulta, em razão da previsão contratual expressa, e passa a fundamentá-la a seguir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar a questão proposta, faz-se necessário tracejar alguns elementos importantes para melhor compreensão do caso em epígrafe.

De acordo com o artigo 37, II, da Constituição da República, os agentes públicos deverão ingressar, regra geral, via concurso público nos termos da redação constitucional infra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

...

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Na esteira do dispositivo constitucional, prevê ainda o artigo 37, em seu inciso IX, de forma a chancelar os casos de contratação temporária, *verbis*:

"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Reforçando este entendimento, chancela a doutrina, ao se debruçar sobre o tema, que

tais comandos constitucionais não conferem ao legislador ordinário ampla liberdade para incluir em lei os casos que entende suscetíveis de contratação temporária.

Assim, o magistério de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir.

Outro não é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.

Quanto à obrigatoriedade do concurso público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 685, *infra*:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Ademais, a Suprema Corte já manifestou nesta esteira :

“O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.”

Antes de se analisar aos cargos oriundos de programas, *v.g.*, PSF, NASF, deve-se ter em mente que o serviço público de saúde, de matriz constitucional, deve ser prestado de forma contínua, haja visto seu caráter de essencialidade.

No que tange a contratação de profissionais no âmbito de tais programas, deve ser verificada nos termos da sua temporalidade do programa, de forma a sinalizar, a princípio, uma contratação via regra geral, por meio da ventilada abertura de concurso público, conforme assertiva da consultante, ou sob a modalidade temporária.



---

#### **C.FED - PEC ISENTA ESCOLAS PÚBLICAS DE PAGAR ICMS SOBRE ÁGUA, LUZ E TELEFONE.**

A Câmara analisa a Proposta de Emenda à Constituição 296/13, do deputado Jorge Corte Real (PTB-PE), que isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) os serviços de água, energia, telecomunicações e saneamento de instituições de ensino públicas.

A Constituição já retira da base de cálculo do ICMS operações de exportação; distribuição de petróleo, derivados e energia elétrica entre estados; ouro usado como ativo cambial; e atividades de rádio e TV pública.

De acordo com o parlamentar, é “inconcebível” que a educação pública seja onerada pelo Estado com impostos. “Desse modo, escolas, universidades, faculdades e demais entidades de ensino gratuitas poderão atender mais alunos e pagar melhores salários aos seus professores”, afirmou Real.

**Fonte: Câmara dos Deputados Federais**  
**Publicado em 21 de Janeiro de 2014**

Não obstante, cabe trazer à baila a orientação do TCE-MG, em seu boletim técnico acerca da contratação temporária, a fim de atender as especificidades do serviço público no âmbito de tais programas, senão vejamos:

PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. DURAÇÃO DO CONTRATO

Quanto às contratações de médicos, enfermeiros e assistentes para atuarem no Programa [Saúde da Família] (...)

(...)

*"(...) de acordo com a Constituição Federal, são apenas três as formas de ingresso no serviço público: por meio de aprovação em concurso público; contrato temporário para atender a necessidades de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX; e admissão para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. Qualquer outra forma de admissão no serviço público fere a Constituição Federal.*

*Quanto à terceirização, entendo que as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais contratados para o Programa Saúde da Família referem-se à atividade-fim do município, só podendo ser desempenhadas por servidor ou empregado público de carreira. Além disso, (...) a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos.*

*No entanto, a contratação de agentes de saúde para atuar no Programa Saúde da Família vem trazendo uma grande dificuldade para a maioria dos municípios. Por se tratar de um programa do Governo Federal, a realização de concurso público para admissão de médicos, enfermeiros e demais agentes traz insegurança em função do término do Programa, pois não se tem a garantia de que seja permanente. A falta de repasse, pelo Governo Federal, dos recursos para fazer face aos gastos com pagamento de pessoal geraria dificuldades financeiras para os municípios, inviabilizando, conseqüentemente, o cumprimento dos limites de gastos da LRF.*

*Para aqueles municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao Programa, arcando com todos os custos, quando o mesmo for encerrado pelo Governo Federal, o ideal é que realizem o concurso público.*

*Ressalta-se que, em qualquer caso, os gastos com os referidos profissionais serão computados no limite de despesa total com pessoal, independente do vínculo e da forma de contratação".*

[Arquivo](#) Nº. processo: 656574 Data da sessão: 28/08/2002 Relator: CONS. SIMÃO PEDRO



Caso contrário, a forma mais adequada será a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Sublinhei.

É preciso atentar para o fato de que lei municipal deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato, que poderá ser vinculado à existência do referido programa de saúde.

Ressalta-se que, em qualquer caso, os gastos com os referidos profissionais serão computados no limite de despesa total com pessoal, independente do vínculo e da forma de contratação".

[Arquivo](#) Nº. processo: 656574 Data da sessão: 28/08/2002 Relator: CONS. SIMÃO PEDRO TOLEDO Natureza: CONSULTA

**[Terceirização de atividades-fim da Administração é irregular. Impossibilidade de terceirização para o PSF, sendo lícita a contratação temporária. Os gastos com contratação serão registrados em "outras despesas com pessoal"]**

(...) considera-se irregular a terceirização de mão-de-obra inerente às atividades-fins da Administração Pública, as quais possuam correspondentes efetivos na estrutura de cargos e salários, uma vez tratar-se de substituição a servidor público. (...).

(...)

Em relação à viabilidade de terceirização dos serviços previstos no Programa Saúde da Família, o posicionamento desta Corte já assentado (...), é no sentido de que os mencionados serviços não podem ser objeto de contratação com particulares.

Caberia, sim, na espécie, a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a qual deverá ser submetida ao regime geral de previdência social, com base no art. 40, § 13º.

Nesse caso, é de mister que lei local específica discipline o assunto, com previsão do prazo da contratação vinculado à duração do mencionado Programa.

(...)

(...)para os efeitos da LRF, artigo 18, § 1º, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"(...).

[Arquivo](#) Nº. processo: 783820 Data da sessão: 30/03/2011 Relator: CONS. ELMO BRAZ SOARES Natureza:



#### **ACÓRDÃO 52/2014 PLENÁRIO**

Licitação. Habilitação técnica. Exigência excessiva.

É ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado, uma vez que para a comprovação da qualificação técnica pode-se exigir execução de obra ou serviço compatível com o objeto licitado, mas não superior ao que se pretende executar, conforme o disposto no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93.

#### **ACÓRDÃO 52/2014 PLENÁRIO**

Licitação. Pregão. Habilitação.


Considerando a competência discricionária da Administração de instituir as regras do certame licitatório dentro das balizas da lei, é admitido o estabelecimento de critérios diferenciados, condicionados pelo valor das propostas, para apresentação da documentação de habilitação.

**Fonte: Boletim de Jurisprudência Nº. 22- TCU.**

**Publicado em 3 de Fevereiro de 2014.**

Não obstante a observância da regra geral do certame público pelo administrador público, no objeto em consulta, o Tribunal de Contas de Minas Gerais admitiu a contratação temporária, face a especificidade do programa e as ingerências quanto ao custeio do quadro de pessoal, de forma a sinalizar a contratação temporária.

Por fim, depreende-se que o TCEMG mostra-se favorável, em outras decisões quanto a contratação temporária no âmbito de tais programas oficiais de saúde:



PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO PSF. CONCURSO PÚBLICO OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA] (...)as normas do PSF atribuem às unidades federadas executoras a responsabilidade pela seleção, contratação e remuneração dos profissionais integrantes das equipes de Saúde da Família (item 4.4 do Anexo 02 da Portaria nº 1.886/97, que regulamentou a implantação e operacionalização do PSF), o que significa que todas as pessoas que exerçam atividades neste programa deverão estar vinculadas ao órgão responsável pela Saúde.

Assim, entendo que, para prestar serviços junto ao Programa Saúde da Família, a Administração pode, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao seu Quadro Permanente da área da Saúde ou contratar pessoal - vedada a possibilidade de terceirização, (...).

No caso de contratação de pessoal, por se tratar de um Programa do Governo Federal, em que o gestor público não tem controle sobre a sua duração, é recomendável a adoção da contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, submetidos ao regime geral de previdência social, a teor do disposto no art. 40, § 13, da mesma fonte.

Neste caso, há que se registrar a necessidade inafastável de lei específica, que deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa.

No entanto, como bem registrou o Conselheiro Murta Lages na Consulta acima citada [Consulta nº 657.257], "para aqueles municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao Programa, arcando com todos os custos, quando o mesmo for encerrado pelo Governo Federal, o ideal é que realizem o concurso público."

Finalmente, quanto à fonte dos recursos utilizados para o pagamento dos profissionais que atuam no PSF, entendo que os servidores municipais remanejados para tal função continuarão recebendo por seus cargos efetivos; os contratados deverão ser remunerados com os recursos provenientes do Piso de Atenção Básica - PAB.

[Arquivo](#) Nº. processo: 716388 Data da sessão: 22/11/2006 Relator: CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA  
Natureza: CONSULTA



**A CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO NÃO ESTÁ ASSOCIADA AO SEU RESULTADO, OU SEJA, AO SUCESSO DA EMPREITADA.**

Diante de todo o resposto, respondendo objetivamente à consulta *sub examine*, nos termos da previsão legal e da jurisprudência da Corte mineira, a possibilidade de contratação temporária de profissionais da saúde no âmbito dos referidos programas.

**CONCLUSÃO**

Ante as considerações amplamente expostas, esta Consultoria entende que, face os ensinamentos colacionados, e, tendo em vista que os referidos programas, tais como PSF, NASF, podem sofrer descontinuidade, de forma a gerar dificuldades gerenciais na alocação de pessoal e o pagamento do quadro de pessoal contratado para desempenhar as funções dentro do programa de saúde, e, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, esta assessoria entende pela viabilidade legal de se efetivar uma contratação temporária dos servidores no âmbito dos programas PSF, NASF, sendo oportuno esclarecer que a contratação de servidores efetivos, via concurso público, que é a regra geral, não impede a contratação temporária dentro destes programas, como delineado anteriormente.

É o parecer, s.m.j, Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2014.

**Fernando de Oliveira Resende**  
OAB/MG 94.072

**Miguel Augusto Barbosa Dianese**  
Mestre em Administração e Finanças

**PARECER**

**EMENTA:** Terceirização Pessoal. TCEMG. Contabilização. Cargos não existentes na estrutura organizacional. Considerações gerais. Folha de pagamento. Terceirização que substitui serviço prestado por servidor será computada como despesa total de pessoal. Art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de XXX/MG, por meio de e-mail da diligente servidora XXX, a pedido do Presidente, solicita parecer sobre contratação de empresa terceirizada, sua legalidade e custos decorrentes.

Na oportunidade a servidora visando facilitar nossos trabalhos técnicos, informou o seguinte:

- a) os postos de trabalho contidos na proposta não constam do nosso plano de cargos e salários,
- b) o índice de gasto com pessoal de acordo com a LRF é de 2,20%,
- c) o índice de gasto com pessoal de acordo com a CF/88 é de 57,84%, considerando a folha data-base de dezembro/2013 e o repasse autorizado para 2014,
- d) os servidores recebem como adicionais, 10% a cada quinquênio, e se participarem das reuniões legislativas, R\$ 100,00 para cada participação.

Embargos de Declaração opostos por sociedade empresária contra decisão que declarara a inidoneidade da embargante para participar de licitação junto à Administração Pública Federal, por fraude em tomada de preços realizada pelo Município de Tangará/RN, apontou a existência de contradições e omissões na deliberação recorrida. A embargante alegou, dentre outros aspectos, que a falsificação documental indicada nos autos não desvirtuara o processo licitatório, na medida em que não favorecera qualquer licitante, tampouco a recorrente. Sobre o assunto, registrou o relator que "a configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada", acrescentando, em analogia ao direito penal, que "trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem". Nesse sentido, afastada essa e as demais alegações da recorrente, o Plenário acatou a proposta da relatoria, rejeitando, no mérito, os Embargos apresentados. [Acórdão 48/2014-Plenário, TC 001.083/2004-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 22.1.2014](#)

**Fonte: Informativo de Licitações e Contratos – Tribunal de Contas da União.**

É a apertada síntese. Estudada a matéria, passamos a expor:

## FUNDAMENTAÇÃO

Não é possível responder as dúvidas da consulente, sem uma breve visita na melhor doutrina sobre a matéria. Tema sempre polêmico entre os operadores do Direito, a *terceirização* realizada pela Administração Pública implica em observância de alguns princípios do direito trabalhista. “A *contratação de terceiros para realizar atividades não finalísticas da Administração Pública é o que usualmente denomina-se terceirização*”<sup>1</sup>. Sobre o tema, ministra o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>:

*A terceirização - conceito também oriundo da seara privada, embora, por vezes, utilizado na sua acepção ampliada a designar todo e qualquer serviço público delegado pela Administração ao particular - trata-se, na verdade, da **locação de mão-de-obra ou a contratação de pessoal por interposta pessoa**. (Destaca do original)*

O Doutor Frederico Jorge Gouveia de Melo, em sua obra *Admissão de Pessoal no Serviço Público*<sup>1</sup>, com outras palavras, explica o instituto da *terceirização* da seguinte forma:

*Tomada em sentido lato, a terceirização ocorre quando o agente prestador de serviço não pertence aos quadros de servidores, inclusive nos casos de delegação (concessão e permissão). Strito sensu, a terceirização se dá com a transferência propriamente dita do serviço (atividade-meio) a particular, mediante contrato, nos moldes da locação civil de serviços.*

Consagrada pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>1</sup>, a *terceirização* fica limitada à contratação de atividade-meio **sendo vedada a contratação de atividade-fim**<sup>1</sup>. Nos termos da referida súmula, a regra geral é que a utilização de trabalhadores por meio de empresa interposta (intermediação de mão de obra ou contratação indireta) é ilegal, formando-se vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, ressalvadas as hipóteses de trabalho avulso, trabalho temporário (Lei nº 6.019/74) e terceirização de serviços especializados ligados à atividade-meio e desde que sem pessoalidade e subordinação direta.

No tocante a última exceção, infere-se que somente tem legitimidade a terceirização de serviços relacionados a atividade-meio, qual seja, nas áreas de limpeza, vigilância e conservação, o que se verifica, em larga escala, nas funções de sergente, segurança, porteiro, zelador, jardineiro, etc. Fora destes casos, a terceirização é considerada ilícita e tem como consequência o reconhecimento de vínculo entre o trabalhador e o tomador de serviços, o que obriga este último ao adimplemento de todos os haveres trabalhistas.

**No caso concreto do Poder Legislativo de XXXXX**, a terceirização refere-se, tão somente a atividade-meio, pois, conforme documentos apresentados, as funções decorrentes do contrato com a empresa **Workservice Serviços de Limpeza e Conservação e Administrativos Ltda**, correspondem a: 1) Zelador, Porteiro, Faxineiro e Copeira, que por questões óbvias não guardam relação com a **atividade-fim** do Poder Legislativo.

Avançando, deve-se deixar claro que quando o tomador de serviços ou contratante é a Administração Pública não há formação do vínculo empregatício, pois o contrário configuraria afronta à exigência constitucional do concurso público, contida no inciso II do artigo 37 da CF.





Contudo, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 ao asseverar que "o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato" não impede a responsabilidade subsidiária da Administração em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa interposta. Assim, no caso de terceirização de atividade finalística ou de atividade-meio com pessoalidade e subordinação direta, a Administração responderá subsidiariamente pelos encargos sociais da empresa inadimplente<sup>1</sup>, o que deve ser sempre monitorado pela Controladoria e Assessoria Jurídica da Edilidade.

Examinando detidamente a remansosa doutrina e jurisprudência sobre o assunto, esta Consultoria/Auditoria, em sinal de respeito a esta Edilidade, buscou resumir os requisitos para que a terceirização pelo Poder Legislativo seja considerada legal e legítima, vejamos:

- ❖ A atividade terceirizada englobará os serviços auxiliares da Administração (atividade meio): "A terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: *vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos*" (TCMG, Consulta 657277). Não é possível às entidades de direito público interno "a *terceirização de todos os seus serviços, mas apenas aqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade meio. Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.*" (TCMG, Consulta n. 442370).
- ❖ A atividade terceirizada não abrangerá categoria funcional prevista em planos de cargos, carreiras e vencimentos: "Efetivamente, a contratação indireta de pessoal, por meio de empresa particular, para o desempenho de atividades inerentes à Categoria Funcional (...), abrangida pelo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União, configura procedimento atentatório a preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público". (TCU. Processo TC-475.054/95-4. DOU 24 jul 1995)
- ❖ A relação entre a Administração Pública e os empregados da empresa contratada para execução das atividades auxiliares não tem natureza laboral, sendo ausente a subordinação e a pessoalidade: Para não haver subordinação é a empresa contratada pela administração do Poder Legislativo que deverá dirigir os serviços diretamente, "dando ordens aos empregados e submetendo-os ao seu poder disciplinar". Para caracterizar a pessoalidade, tem-se que para a Administração deve ser "irrelevante a identidade do agente que desempenha a atividade, dado que o fim do ajuste limita-se à obtenção do resultado material pactuado".

*In casu*, a análise dos documentos encaminhados pelo Consultente não nos permite afirmar de forma incisiva se a Edilidade cumpriu ou não TODOS os requisitos da terceirização lícita, pois não é possível aferir nos documentos encaminhados se as atividades desempenhadas estão previstas no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores ou se há uma relação de trabalho em que conste a existência de pessoalidade e subordinação.

Portanto, **caso realmente estas funções/atividades não guardem relação com o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores e a subordinação dos terceirizados seja com a empresa**

---

**FPM: 3.º REPASSE DE JANEIRO  
APRESENTA CRESCIMENTO DE  
8,85%**

As prefeituras receberam a terceira parcela de janeiro do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Descontado o repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o montante é de R\$ 2.055.692.939,81. Em valores brutos, sem a retenção para a Educação, é de R\$ 2.569.616.174,76.

De acordo com cálculos da Confederação Nacional de Municípios (CNM), este decêndio teve um crescimento de 8,85%, em comparação ao mesmo decêndio do ano passado. Este valor em termos nominais, sem considerar a inflação. Em termos reais, o crescimento deste decêndio é de 18,7%. O aumento ocorreu principalmente por causa da diferença no cronograma de restituição do Imposto de Renda (IR), explica a CNM.

**Fonte: Confederação Nacional dos Municípios  
Publicado em 28 de Janeiro de 2014.**

e não com a Mesa Diretora, por exemplo, a presente terceirização é LÍCITA e não há impedimentos legais para sua continuidade, exceto na hipótese da obrigatória licitação, caso o valor ultrapasse o teto da Tomada de Preço, pois esse foi o entendimento da douta Procuradoria desta Casa Legislativa, conforme nos foi informado.

Outro ponto merece toda a atenção desta Edilidade: como as funções/atividades não guardam (conforme nos informaram) relação com o Plano de Cargos e Salários, a NATUREZA da despesa (Portaria Interministerial 163/2.001) destes pagamentos em XXXXXX não seria **Pessoal (código "1")**, logo, não impactaria o LIMITE de gastos de pessoal do Município e do Poder Legislativo <sup>1</sup>.

Esta realidade contábil/orçamentária é muito relevante, pois em uma hipótese de se criar na Edilidade cargos para estas funções terceirizadas, TODAS as despesas decorrentes deste pagamento inclusive os encargos previdenciários, seriam computadas como "**Despesas de Pessoal**" – artigo 18 da LRF (LC 101/00) -, o que iria onerar sobremaneira este limite, inclusive sendo um inibidor para futuros crescimentos na carreira dos servidores concursados da Edilidade. Vejamos, *in verbis*:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência**. (Os destaques foram nossos.*

Ainda é lícito afirmar que nova licitação para esta terceirização poderá gerar certa economia aos cofres da Edilidade, pois o pleno atendimento ao artigo 21 da lei federal 8.666/93, exige a publicação do extrato do contrato em, pelo menos três mídias, o que pode garantir um efetivo EMBATE DE PREÇOS com efeitos benéficos ao interesse público.

Por fim, destacamos que a terceirização em curso, além da sua legalidade (sob as premissas informadas), foi planejada nas ações do PPA da Edilidade e ainda possui recursos orçamentários e financeiros na lei orçamentária em vigor – *atendendo com galhardia o princípio constitucional do Planejamento Integrado: artigos 165 a 167 da nossa Carta Cidadã*.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente para concluir, primeiramente, que sob as premissas informadas, a presente terceirização para as funções/atividades existentes: Zelador, Porteiro, Faxineiro e Copeira, desde que os cargos não existam na estrutura organizacional e sem a subordinação à Mesa Diretora, é **lícita e defensável**.

Em segundo lugar, caso a Mesa Diretora crie estes cargos e efetive o concurso público para os mesmos, o percentual de gasto de pessoal da Edilidade sofrerá um significativo aumento, podendo impactar o desenvolvimento na carreira destes servidores.

Nesta esteira, o provimento via concurso público ainda terá o ônus da contratação da empresa especializada e, após as nomeações, além dos vencimentos e remunerações, a Câmara terá o ônus das contribuições previdenciárias sem olvidar que os servidores receberão, minimamente, como adicionais 10% a

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2014.

**Daniela Morais Malta**  
OAB/MG n. 129.726

**Miguel Augusto Barbosa Dianese**  
Mestre em Administração e Finanças



## PARECER

**EMENTA:** Pensão. Extinção de direito de cobeneficiário pelo alcance da maioria estabelecida na legislação previdenciária municipal. Reversão da cota parte aos demais beneficiários, caso existentes.

## RELATÓRIO

O Instituto de Previdência Municipal de XXX – XXXX solicitou-nos esclarecimentos quanto aos critérios de extinção da pensão por morte, especificamente quanto à cota-parte de beneficiária que completou os 21 anos de idade.

É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado em razão de seu falecimento.

Conforme determina a Constituição da República de 1988, em seu art. 40, § 7º “lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte [...]”. Assim, no caso dos servidores públicos de XXX que são vinculados ao XXXX, necessária a observância da Lei Municipal nº xxx/2005, que dispõe sobre a reestruturação deste e traz critérios e requisitos para a concessão e extinção do benefício de pensão por morte.

O § 2º do art. 44 da Lei mencionada é claro ao estabelecer que a cota-parte da pensão paga ao filho deve cessar quando completos os vinte e um anos de idade ou, antes de completar os dezoito anos de idade, caso seja emancipado. Senão vejamos:

Art. 44 [...]

§ 2º **A parte individual da pensão extingue-se:**

I - **para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte um anos de idade, salvo se for inválido;**

II - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPMSJ;

III - pela morte do pensionista;

IV - pelo casamento do pensionista. (grifamos)

Assim, conforme Certidão de Nascimento enviada para análise, a pensionista XXX completou vinte e um anos de idade em 07.03.2013, já que nasceu em 07.03.1992 e, desde aquela data, seu benefício deveria ter sido cessado.

Cumpre-nos ressaltar que a extinção de cota-parte devida a determinado beneficiário gera a reversão aos demais beneficiários, vejamos:

---

### STN LANÇA PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS

Em continuidade ao lançamento de propostas para atualização do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) apresentou uma minuta relativa aos Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO). A Confederação Nacional de Municípios (CNM) destaca que a proposta de mudança atinge todos os Municípios brasileiros. Assim, é importante que o gestor municipal contribua para que a nova versão também represente a realidade municipal.

Segundo a STN, as sugestões e os comentários deverão ser enviados por escrito até o dia 30 de março de 2014, para o email [genoc.cconf.df.stn@fazenda.gov.br](mailto:genoc.cconf.df.stn@fazenda.gov.br). Os participantes da consulta pública devem encaminhar argumentos indicando os itens da minuta a que se referem e apresentando alternativas a serem consideradas.

**Fonte: Confederação Nacional dos Municípios**  
**Publicado em 04 de Fevereiro de 2013**

Art. 44 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º **Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.** [...] (grifamos)

Nesta esteira, caso ainda sejam existentes demais beneficiários da pensão em tela, a cota-parte extinta deverá ser revertida a estes.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos das informações fornecidas pelo Instituto de Previdência Municipal de XXX – XXXX opinamos pela necessidade de extinção da cota parte individual da beneficiária XXX que completou vinte e um anos de idade em 07.03.2013, conforme art. 44, § 2º, I da Lei Municipal nº xxxx/2005. Caso sejam existentes demais beneficiários, o valor correspondente à cota-parte extinta deverá ser revertida a eles, rateada em partes iguais, nos termos do art. 44, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/2005.

É o parecer, s.m.j, Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2013.

**Daniela Morais Malta**  
OAB/MG n. 129.726

**Miguel Augusto Barbosa Dianese**  
Mestre em Administração e Finanças



## DESTAQUES

### TCE/MG APROVADA SÚMULA SOBRE MULTA A SUCESSORES NO CASO DE FALECIMENTO DO GESTOR

“A multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento”. Com esta redação, foi aprovado, na sessão plenária do dia 11/12/2013, o enunciado de súmula apresentado pela Presidente do TCEMG, Conselheira Adriene Andrade. Um dos

aspectos considerados na decisão foi o caráter pessoal da multa.

Fonte: <http://www.tce.mg.gov.br/Aprovada-sumula-sobre-aplicabilidade-de-multas-a-gestores-falecidos-.html/Noticia>

### TJSP MANDA ESTADO INDENIZAR FAMÍLIA DE ALUNO ACIDENTADO EM ESCOLA.

A 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Fazenda Estadual a indenizar os familiares de um aluno que se acidentou na escola e sofreu sequelas irreversíveis.

O estudante, da rede estadual de ensino de Cândido Mota, encontrou um carrinho com televisão e caixas de som no corredor e resolveu empurrá-lo até a sala dos professores. Durante o trajeto, os equipamentos caíram sobre ele, causando politraumatismo craniano - entre os danos sofridos, perda auditiva de 20% e lesão do aparelho fonador.

A sentença julgou a ação improcedente, mas os pais da criança recorreram da decisão. O relator do recurso,

desembargador Venício Salles, entendeu que a escola deveria ter adotado providências para evitar o acidente, como travar o carrinho até a chegada do inspetor. “Não se afasta a culpa do menor que se aproveitou de um momento de distração da professora, mas é dever da escola, dentro do possível, garantir a integridade física dos alunos, adotando posturas para evitar acidentes.” Ele fixou o valor de R\$ 60 mil por danos morais e materiais.

Os desembargadores José Manoel Ribeiro de Paula e Edson Ferreira da Silva também participaram do julgamento e acompanharam o voto do relator.

### ANUNCIADO O NOVO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O piso salarial do magistério deve ser reajustado em 8,32%, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O novo valor será de R\$ 1.697,00.

O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2013, em relação ao valor de 2012. E eleva a remuneração mínima do professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais a R\$ 1.697.

#### Entenda o cálculo do piso salarial para o magistério

O procedimento de cálculo do aumento do valor do piso salarial para o magistério está previsto no artigo 5º da Lei 11.738/2008. O piso é atualizado no mês de janeiro de cada ano, tomando como ponto de partida o valor de R\$ 950,00, estabelecido pela própria lei para o exercício de 2009:

Art. 5º

– O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Cabe ao Ministério da Educação divulgar o índice apurado, com base na variação do valor aluno-ano do Fundeb. Para o cálculo desse valor aluno, cabe ao MEC apurar o quantitativo de matrículas que serão a base para a distribuição dos recursos, o que é feito pelo Censo Escolar da Educação Básica, e ao Tesouro

Nacional a estimativa das receitas da União e dos Estados que compõem o fundo e a definição do índice de reajuste, cujo cálculo segue estritamente a legislação vigente.

A estimativa de receitas de impostos que compõem o Fundeb decorre de um complexo cálculo, que envolve um conjunto de impostos de competência tributária diversa. A lei de criação do Fundeb prevê mecanismos para eventuais correções nas estimativas.

É importante destacar que durante o período de 2009 a 2014 a correção do piso foi de 78,63%, valor superior à

elevação do salário mínimo no período (55,69%) e ao reajuste das principais categorias profissionais.

Fonte: Assessoria de Comunicação MEC, disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20191:piso-salarial-do-magisterio-sera-reajustado-em-832-conforme-a-lei-valor-sera-de-r-1697&catid=211&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20191:piso-salarial-do-magisterio-sera-reajustado-em-832-conforme-a-lei-valor-sera-de-r-1697&catid=211&Itemid=86)

Publicado em Quarta-feira, 29 de janeiro de 2014 -

### MPCE – JUSTIÇA CONDENA EX-PREFEITO DE GRANJA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O juiz Fernando de Souza Vicente, da 1ª Vara da Comarca de Granja, condenou o ex-prefeito de Granja Hélio Fontenele Magalhães por ato de improbidade administrativa. Proferida no dia 16 de dezembro de 2013, a decisão atende a uma Ação Civil Pública (ACP) que havia sido ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, através dos promotores de Justiça David Marques de Oliveira e Raimundo Magalhães Dantas Júnior, em abril de 2007.

O ex-gestor é acusado de, no exercício de 2003, ter repassado para a Câmara Municipal um duodécimo no valor de R\$ 746.230,80. Segundo o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), o repasse supera em R\$ 34.778,72 o valor máximo que poderia ter sido pago, que seria de R\$ 711.452,08. “Tal prática viola os princípios e as regras atinentes à legalidade e à moralidade, transgredindo preceitos normativos e principiológicos que são de observância obrigatória pelos agentes públicos”, afirma o magistrado na sentença, acrescentando ainda que houve prejuízo aos cofres públicos.

Na ação ajuizada em 2007, o MP pedia que Hélio Fontenele Magalhães fosse condenado de acordo com as penalidades previstas no artigo 12, inciso III da Lei 8.429/1992. Na decisão, o juiz determinou a suspensão dos direitos políticos do ex-prefeito por um prazo de cinco anos, a perda do cargo público exercido por ele, o pagamento de uma multa de até cem vezes a remuneração recebida pelo ex-gestor na época em que era prefeito e ainda a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que através de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Essa última penalidade também deve vigorar por um período de cinco anos.

Fonte: Ministério Público do Ceará

Publicado em 28/01/2014

### CONTABILIDADE MUNICIPAL: EM OFÍCIO DESTINADO A STN, CNM APONTA DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) entregou ofício na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com as “Demandas dos Municípios a partir de diagnóstico da contabilidade municipal”. O documento foi entregue nesta quinta-feira, 16 de janeiro, e é destinado ao secretário geral da STN, Arno Filho. O subsecretário de contabilidade municipal, Gilvan Dantas, recebeu o ofício em mãos. No documento, a CNM mostra que 47% dos 3.396 Municípios - que responderam a uma pesquisa da entidade - adaptarão os sistemas contábeis durante o exercício de 2014. A CNM promoveu a pesquisa em dezembro do ano passado, quando os gestores avaliaram as novas exigências do setor. Essa iniciativa foi tomada pela participação da Confederação nos Grupos de Trabalho de Contabilidade (GTCON), de Relatórios (GTREL) e de Sistemas (GTSIS).

Entre os itens expostos, a CNM se mostra preocupada com os dados revelados pela pesquisa. O prazo estabelecido para consolidação das contas nacionais é 2015. “Os Municípios que conseguem

efetivamente adaptar seus sistemas somente ao final do exercício de 2014 não terão condições de atender a essa exigência, e, portanto, não receberão a quitação prevista no inciso 1.º do artigo 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, destaca a entidade. Para a CNM, a consolidação das contas nacionais deve ser prorrogada para 2016.

**Sistema de Informações Contábeis**  
Em relação ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a Confederação chama a atenção para o processo de capacitação dos contabilistas municipais, e para os entes que não iniciaram 2014 com o novo Plano de Contas. A entidade propôs que seja estabelecido um projeto de capacitação municipal em parceria com a STN.

A CNM defende que a evolução do Sistema deve ser discutida entre as entidades e instituições municipalistas. Assim, as mudanças na gestão municipal seriam consideradas. A Confederação Nacional de Municípios se colocou à disposição da



Secretaria para colaborar nas discussões sobre a evolução do Siconfi.

No ofício a CNM alerta: falta clareza nos prazos de adoção dos procedimentos contábeis, principalmente em relação aos consórcios, precatórios e dívida ativa. A Confederação entende

que a STN tem poder de negociação e de estabelecer novos prazos para a adoção dos procedimentos contábeis específicos.

**Fonte: Confederação nacional dos municípios**  
**Publicado em 17/01/2014.**

### INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS DEVEM SER ENVIADAS APENAS PELO GEO-OBRAS.

Desde o dia **primeiro de janeiro** de 2014 o [Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais \(TCMG\)](#) está recebendo as informações relacionadas às Obras Públicas **somente** pelo [Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia \(Geo-Obras\)](#). Com a aprovação da [Instrução Normativa 06/2013](#), durante sessão plenária do dia 23 de outubro de 2013, todos os órgãos e entidades jurisdicionados ao [TCMG](#) que licitam obras e serviços de engenharia passaram ter obrigatoriedade de enviar os dados pelo **Geo-Obras**.

A partir de 2014 os **órgãos municipais** que antes enviavam as informações pelo Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Obras Públicas (**Sisobras**) passam a ter que usar o [Geo-Obras](#). O coordenador de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, Luiz Henrique Starling Lopes, ressaltou que “os órgãos estaduais que não tinham a obrigatoriedade de enviar dados agora também terão que prestar informações usando o sistema”.

O **Geo-Obras** realiza o acompanhamento das Obras Públicas por meio das informações e documentação que são **cadastradas no sistema** desde a fase de licitação até a realização de cada uma das medições e pagamentos realizados. **Imagens georreferenciadas** completam os dados sobre a execução da obra passo a passo. O TCEMG contará também com **imagens de satélites** que poderão trazer mais informações como localização e até mesmo, dependendo do tipo de obra, quantidades executadas por períodos.

**Entenda como o sistema funciona:**

O Geo-Obras é uma ferramenta constituída de 03 módulos: Jurisdicionado, Auditor e Transparência.

O **módulo jurisdicionado** é um módulo de gestão de licitação, contratação e execução e é disponibilizado de

forma **gratuita**. Com esse módulo os gestores públicos contarão com uma ferramenta que possibilitará o **acompanhamento completo** de uma obra desde a concepção até o seu recebimento, inclusive com possibilidade de emissão de **relatórios** em relação às informações e documentos apresentados.

Para o coordenador, o “**módulo Transparência** é uma poderosa ferramenta de **controle social**”. Com esta ferramenta o cidadão poderá acompanhar as **obras e serviços** licitados e contratados na sua região, seja pelo **poder municipal** ou pelo **poder estadual**.

O **cidadão** terá acesso a todas as informações relativas à licitação, ao contrato e à execução das obras ou dos serviços de engenharia. Terá também **acesso** aos documentos e imagens da obra com o passo a passo da execução.

O **módulo Auditor** será de uso exclusivo dos especialistas do Tribunal de Contas de Minas Gerais para o **acompanhamento das obras**.

**Instrução:**

A [Instrução Normativa 06/2013](#) apresenta um calendário de obrigações das quais os jurisdicionados têm a obrigatoriedade de “alimentar” o [Geo-Obras](#) com informações e documentos. Os jurisdicionados que não cumprirem as obrigações ou alimentarem o **sistema** com informações imprecisas ou divergentes da realidade estarão sujeitos às sanções previstas na **Lei Complementar 102/2008**, na forma do art. 83 e 85.

**Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Publicado em 13/01/2014**

### GOVERNO CENTRAL FAZ R\$77,1 BILHÕES DE SUPERÁVIT PRIMÁRIO EM 2013 .

As contas do Governo Central (Tesouro Nacional, Previdência Social e Banco Central) apresentaram superávit primário de R\$ 77,1 bilhões em 2013, o que representa uma economia de 1,6% do Produto Interno Bruto (PIB). Essa quantia foi R\$ 4,1 bilhões superior à meta estipulada para o ano, de R\$ 73 bilhões. Em dezembro, o resultado primário foi superavitário em R\$ 14,5 bilhões - o segundo melhor dezembro da série,

ficando atrás apenas do mesmo mês de 2012. Os dados foram divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nesta quinta-feira (30/01).

Segundo o secretário do Tesouro, Arno Augustin, esses resultados positivos são relevantes, pois significam um maior esforço do governo para a solidez fiscal do país. “Estamos com dois meses muito

positivos de primários, o que é importante diante de toda expectativa existente no mercado".

Em seus comentários sobre o Resultado Fiscal do Governo Central, Arno Augustin informou que, a partir de dados preliminares do mês corrente, o trimestre formado por janeiro, dezembro e novembro terá o melhor primário da história. "Isso, além de significar um esforço em termos de melhoria do indicador fiscal, também tem um impacto forte no combate ao processo inflacionário", ressaltou.

#### **Gastos públicos**

Questionado sobre o aumento dos gastos públicos, Augustin explicou que parte desses gastos ocorreu devido à compensação de R\$ 9,19 bilhões à Previdência Social pela desoneração da folha de pagamento e de R\$ 7,8 bilhões ao sistema elétrico. "Assim, o resultado dos gastos públicos deve ser

ponderado por esses eventos, que são políticas importantes para evitar a inflação alta", explicou.

Ele ainda acrescentou que o governo vem aumentando os gastos com educação, acima do limite constitucional. "Em 2013, aplicamos 22,5% no setor. Esses valores tem impacto econômico significativo. Entendemos que investimentos em educação e em programas de qualificação profissional são fundamentais para o país em médio e longo prazo". Na visão do secretário, as políticas fiscal e monetária trabalham sim de forma coordenada em busca de "um menor aumento de preço e um maior crescimento do PIB possíveis".

**Fonte: Assessoria de Comunicação Social – ACS-  
Ministério da Fazenda  
Publicado em 30/01/2014**

### **PREFEITO TERÁ QUE DEVOLVER DIÁRIAS DE VIAGENS PAGAS DE FORMA IRREGULAR**

O prefeito de Florestópolis (Região Norte do Estado) terá que devolver aos cofres públicos do município valores de diárias irregulares, pagas ao longo do ano passado. O ressarcimento está previsto em Recomendação Administrativa expedida no dia 27 de janeiro pela 1.ª Promotoria de Justiça de Porecatu.

Segundo investigação realizada pelo Ministério Público na comarca, o prefeito terá que devolver um valor total de R\$ 5,9 mil, referentes a diárias pagas pelos afastamentos dele e de sua esposa, que é secretária Municipal de Desenvolvimento Social. Entre as irregularidades apontadas estão a falta de comprovação da realização dos eventos citados pela prefeitura como justificativa de afastamento, além da retirada em excesso de diárias.

Conforme a Promotoria, a devolução deverá ser feita em guias individuais (no nome do prefeito e da esposa dele), dentro do prazo de dez dias úteis. O ressarcimento deverá, então, ser comprovado à Promotoria de Justiça.

A promotora de Justiça Silvia Luiza Dariva e Pereira destaca que o não atendimento à Recomendação acarretará no ajuizamento das medidas necessárias à sua implementação, sujeitando o agente público à ação civil pública por ato de improbidade administrativa e a ação penal correspondente.

**Fonte: Ministério Público do Paraná**

### **RESTOS A PAGAR DA UNIÃO CRESCEM E TOTALIZAM R\$218,4 BILHÕES EM 2014.**

Os Restos a Pagar (RAP) inclusos no Orçamento de 2014 da União somam R\$ 218,4 bilhões, montante 23,6% maior que o do ano passado. Em 2013, esse montante foi de R\$ 176,7 bilhões. As informações são da Secretaria do Tesouro Nacional, divulgadas nesta quarta-feira, 8 de janeiro. Apesar de os Restos a Pagar superarem os R\$ 200 bilhões, o governo só tem à disposição R\$ 33,6 bilhões de anos anteriores para gastar imediatamente.

O valor refere-se aos RAP já processados, ou seja, verbas que passaram pela fase de liquidação e podem ser executadas a qualquer momento. O valor restante – que totaliza R\$ 184,8 bilhões – diz respeito aos não processados, despesas que só passaram pela etapa de empenho, autorização, e podem ser canceladas.

De acordo com o Tesouro Nacional, os Restos processados cresceram 27,8% e os não processados aumentaram 22,8% em relação a 2013. O crescimento dos processados foi maior do que em

outros anos. A rubrica havia caído de 2011 para 2012 e subido 9,5% de 2012 para o ano passado. Apenas o crescimento dos não processados, que havia aumentado 28,6% de 2012 para 2013, caiu este ano.

#### **Finanças municipais**

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem frequentemente alertado para os impactos decorrentes dos RAP nas finanças municipais, no fechamento e na prestação de contas de todos os prefeitos. O presidente da entidade, Paulo Ziulkoski, sempre falou da preocupação em relação aos convênios entre a União e as prefeituras. "Em regra, os valores repassados para sua execução são subestimados, quando se trata de execução dos programas federais. E são burocratizados, quando se destinam a investimentos, fazendo com que a execução das obras seja lenta e penosa para o gestor municipal", avaliou o líder municipalista.

Nesse sentido, a Confederação elaborou um mapeamento sobre os RAP e os impactos à economia das prefeituras. O estudo – divulgado em agosto de 2013 e disponibilizado em um hotsite especial sobre o **Fonte: Confederação Nacional dos Municípios**

tema – apontou: “a dívida da União com as prefeituras chega a R\$ 21.415.972.240, referente a obras e aquisições realizadas e não pagas”.

#### FPM E PISOS ESTÃO NA PAULTA DO LEGISLATIVO BRASILEIRO P-ARA 2.014.

Com a leitura da mensagem presidencial pelo ministro chefe da Casa Civil, Aloísio Mercadante, o Congresso Nacional deu início, nessa segunda-feira (03), ao ano legislativo. A seção solene que abriu os serviços foi marcada pelos balanços dos trabalhos de cada uma das casas.

Entretanto, o ano vai ser de muita luta por parte dos gestores municipais. Eles devem pressionar seus parlamentares, com o intuito de votarem projetos que amenize a grave crise financeira enfrentada pelos municípios. Uma das pautas mais esperadas pelo movimento municipalista é a Proposta de Emenda à Constituição – PEC 39/2013, que defende o aumento, em 2%, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Outro ponto em que o movimento municipalista deseja muita atenção por parte do Legislativo brasileiro é a votação de leis que regulamentam pisos salariais de diferentes classes trabalhadoras. A matéria é fundamental para o desenvolvimento do país, porém, o principal desejo dos gestores

municipais é que o Congresso Nacional, ao votar pautas que aumentam as obrigações das prefeituras, aponte a fonte de financiamento destas. A principal justificativa para essa luta é que a gestão pública municipal já não aguenta tantas demandas, sem recursos para executá-las.

Os líderes das duas Casas devem dedicar os primeiros dias da semana para definirem o que é prioridade para 2014. A intenção do governo é avançar na discussão de projetos urgentes, como o que trata do Marco Civil da internet, e de 14 medidas provisórias. Os parlamentares terão que considerar que as atividades legislativas este ano serão impactadas por grandes eventos, como os [jogos](#) da Copa do Mundo, em junho, e a eleição presidencial, em outubro.

**Fonte: Associação Mineira dos Municípios**  
**Publicado em : 05 de Fevereiro de 2014.**

#### PORTARIA STN Nº 634 QUE DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS ACERCA DAS DIRETRIZES, NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS AOS ENTES DA FEDERAÇÃO, COM VISTAS A CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

#### PORTARIA Nº 634, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

*Dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual*

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas

Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº184, de 25 de agosto de 2008; e

Considerando a atribuição do Conselho Federal de Contabilidade de regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica, conforme a Lei nº12.249, de 11 de junho de 2010, que altera do Decreto-Lei nº9.295, de 27 de maio de 1946, resolve

:

Art. 1º As regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sob a mesma base conceitual são estabelecidas por esta Portaria.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional – STN promoverá a gestão da implantação, no âmbito da Federação, dos procedimentos contábeis das entidades do setor público, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio de normativos e orientações técnicas, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos pela legislação vigente

Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;

III - Notas Técnicas.

§ 1º O MCASP, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de observância obrigatória pelos entes da Federação.

§ 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

§ 3º Podem ser criados subgrupos de estudos de procedimentos contábeis, coordenados pela Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON/STN, cujo funcionamento e composição serão definidos em edital, com o intuito de assegurar a participação dos entes federativos no processo de revisão e aperfeiçoamento do MCASP e na elaboração das IPC.

§ 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO**

Art. 4º O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP estabelece conceitos básicos, regras para registro dos atos e fatos e estrutura contábil padronizada, em conformidade com os dispositivos legais vigentes e observadas as NBC TSP.

§ 1º A estrutura do PCASP deve possibilitar sua utilização por todos os entes da Federação, permitir a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas.

§ 2º A relação das contas, a estrutura e as regras de funcionamento do PCASP, de observância obrigatória pelos entes da Federação, constarão do MCASP

§ 3º Os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, ressalvadas as exceções permitidas no MCASP.

§ 4º A versão atualizada da relação de contas do PCASP será disponibilizada no sítio <www.tesouro.fazenda.gov.br>.

### **CAPÍTULO III DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO**

Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no MCASP de acordo com as NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

### **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**

Art. 6º Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público.

Art. 7º As variações patrimoniais devem ser registradas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, convergir a contabilidade do setor público às NBC TSP e ampliar a transparência das contas públicas.

Parágrafo único. Nos registros contábeis, os entes da Federação deverão observar os seguintes aspectos:

I - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - demais aspectos patrimoniais previstos no MCASP

### **CAPÍTULO V DA INFORMAÇÃO DE CUSTOS**

Art. 8º A informação de custos deve permitir a comparabilidade e ser estruturada em sistema que tenha por objetivo o acompanhamento e a avaliação dos custos dos programas e das unidades da Administração Pública, bem como o apoio aos gestores públicos no processo decisório.

§ 1º Os entes da Federação devem implementar sistema de informações de custos com vistas ao atendimento dos arts. 85 e 99 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O sistema de informações de custos a ser adotado deve observar o disposto na Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBC T 16.11, e suas alterações posteriores

### **CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 9º Os Procedimentos Contábeis Orçamentários – PCO dizem respeito ao registro da despesa e da receita sob o enfoque orçamentário no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As regras concernentes aos PCO são de observância obrigatória e deverão constar do MCASP mediante aprovação por Portaria Conjunta da STN e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SOF/MPOG, sem prejuízo da legislação e de outros normativos vigentes.

## **CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS**

Art. 10º Os Procedimentos Contábeis Específicos – PCE são os concernentes ao registro e evidenciação de fatos contábeis relacionados a situações que exigem tratamento diferenciado devido à sua complexidade ou às suas peculiaridades em decorrência da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os PCE são de observância obrigatória pelos entes da Federação conforme disposto no MCASP.

## **CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS**

Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Art. 12 A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP.

Parágrafo único. A STN não dará quitação à obrigação prevista no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº101, de 2000, caso as contas sejam encaminhadas em descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 13 Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP e de observância obrigatória pelos entes da Federação, terão prazos finais de implantação estabelecidos de forma gradual por meio de ato normativo da STN.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 A consolidação nacional e por esfera de governo das contas nos exercícios e na forma a que se refere o art. 12 desta Portaria, bem como o Balanço do Setor Público Nacional – BSPN serão feitos com base nos dados coletados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

Art. 15 Visando apoiar o processo de convergência às NBC TSP, bem como a implantação do PCASP, das DCASP e dos procedimentos descritos nesta Portaria, a STN promoverá o Seminário Brasileiro de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – SBCASP, sem prejuízo de outras ações de capacitação junto aos entes da Federação.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogados:

I - a Portaria STN nº828, de 14 de dezembro de 2011;

II - a Portaria STN nº231, de 29 de março de 2012;

III - os arts. 2º a 9º da Portaria STN nº437, de 12 de julho de 2012;

IV - a Portaria STN nº439, de 12 de julho de 2012; e

V - a Portaria STN nº753, de 21 de dezembro de 2012.





**SOBRE A NOSSA EMPRESA...****Libertas Auditores &  
Consultores**

Av. Luiz Paulo Franco, nº 500 / 13º  
Andar - Belvedere BH/MG  
Telefax: (31) 3264-0482 / 3264-0602  
CEP: 30.320-570  
E-mail:  
[libertas@libertas-mg.com.br](mailto:libertas@libertas-mg.com.br)

**Responsáveis Técnicos**  
*MIGUEL DIANESE*  
*DÉBORA SOUTO*

**Colaborador:**  
*DAVIDSON DINIZ ALVES*

Estamos na Web!  
Visite-nos em:  
[www.libertas-mg.com.br](http://www.libertas-mg.com.br)

Tendo como filosofia principal de trabalho o atendimento rápido e eficaz ao ordenador de despesas, nos comprometemos com a administração. Buscamos atualizar permanentemente nossos conhecimentos e os conhecimentos de nosso cliente através dos cursos que constantemente realizamos com temas escolhidos criteriosamente relativos a dificuldades mais comuns encontradas no nosso dia a dia.

Nossa meta principal é buscar a aprovação de suas contas no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, acreditamos estar cumprindo nosso papel na sociedade, contribuindo para o crescimento de nosso país, uma vez que um melhor planejamento enseja maior economia, maior organização, maior lisura no procedimento licitatório, maior tranquilidade dos administradores e, conseqüentemente, melhor atendimento da população por parte das entidades de Direito Público Interno, que são nossos clientes.

